

TC 007.633/2014-9

Tipo: Tomada de contas especial (recurso de reconsideração).

Unidade jurisdicionada: Fundação Instituto para o Desenvolvimento da Amazônia/Fidesa.

Recorrentes: Fundação Instituto para o Desenvolvimento da Amazônia/Fidesa (01.971.267/0001-99), Helder Boska de Moraes Sarmento (697.046.789-91) e Odília Solange Salbé Reis (189.561.902-59).

Advogados: Eduardo Tadeu Francez Brasil, OAB/PA 13.179 (procuração às peças 16 e 25 com substabelecimentos às peças 83 e 84); Cinthia Merlo Takemura Canto, OAB/PA 13.726 (procuração à peça 58).

Interessado em sustentação oral: não há.

Sumário: Tomada de contas especial. Não atingimento do objeto pactuado. Irregularidade e débito. Prescrição da pretensão punitiva em relação à multa. Recursos de reconsideração. Conhecimento. Imprescritibilidade do débito. Inexistência de cerceamento de defesa. Não cumprimento do objeto conveniado. Responsabilidade do recorrente evidenciada. Não provimento. Ciência aos interessados.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos de reconsideração interpostos pela Fundação Instituto para o Desenvolvimento da Amazônia/Fidesa (peça 91), e pelos Srs. Helder Boska de Moraes Sarmento, Superintendente da Pesquisa e executor do convênio (peça 94) e Odília Solange Salbé Reis (peça 85), executora do convênio, Diretora Administrativa e Diretora Superintendente da Fidesa à época dos fatos, contra o Acórdão 10928/2016-TCU-2ª Câmara (peça 66).

1.1. Reproduz-se a seguir a decisão ora atacada:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade da Fundação Instituto para o Desenvolvimento da Amazônia (Fidesa), de sua diretora administrativa, Sra. Odília Solange Salbé Reis, e do superintendente de pesquisa da Unespa, Sr. Hélder Boska de Moraes Sarmento, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos do Convênio 103/2000;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas da Fundação Instituto para o Desenvolvimento da Amazônia/Fidesa (01.971.267/0001-99), conveniente e instituição executora do convênio 103/2000 Sudam, da Sra. Odília Solange Salbé Reis (189.561.902-59), executora do convênio em tela, Diretora Administrativa e Diretora Superintendente, em exercício, da Fidesa, à época dos fatos e do Sr. Hélder Boska de Moraes Sarmento (697.046.789-91), responsável técnico pela execução e coordenação desse mesmo convênio, Superintendente de Pesquisa da Unespa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214,

inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. condenar os responsáveis indicados no subitem anterior, em solidariedade, ao pagamento da quantia de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 2/01/2001, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o valor já ressarcido, em 20/8/2001, de R\$ 10.010,44 (dez mil, dez reais e quarenta e quatro centavos);

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

HISTÓRICO

2. A Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), autarquia vinculada ao Ministério da Integração Nacional (MI), instaurou tomada de contas especial (TCE) em desfavor da Fundação Instituto para o Desenvolvimento da Amazônia (Fidesa) e da Sra. Marlene Coeli Vianna, presidente da Fidesa à época dos fatos, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos do Convênio 103/2000, cujo objeto era a execução e realização do projeto “Instrumentos Indicativos para Gestão de Territórios Municipais – Zoneamento Ecológico-Econômico dos Municípios de Castanhal, Inhangapi, Irituia, Santa Isabel do Pará e Tomé Açu, no estado do Pará”.

2.1. Foram partícipes do ajuste, com obrigações de cumprimento de seus termos e Plano de Trabalho, a Sudam/MI, como concedente, a Finesa, como conveniente, e a Unespa (União de Ensino Superior do Pará), como interveniente, tudo de conformidade com a Cláusula Sexta do Termo de Convênio em questão.

2.2. Para a implementação da referida avença, foram previstos recursos federais no valor total de R\$ 220.000,00, repassados à entidade em parcela única em 2/1/2001 (peça 1, p. 177), tendo o convênio vigência de 26/12/2000 a 29/8/2001.

2.3. O objetivo da referida avença foi considerado não atingido pelo Ministério da Integração Nacional, tendo em vista não terem sido fornecidos pela Fidesa alguns produtos constantes do Plano de Trabalho, conforme explicitado no Ofício GS 31 (peça 1, p. 194), **in litteris**:

“- Mapas temáticos do meio físico-biótico e da potencialidade social, escala 1:100.000, conforme localização do município;

- Mapa síntese da estabilidade ecodinâmica, escala 1:100.000, conforme localização do município; - Mapa síntese de potencialidade social, na escala 1:100.000, conforme localização do município;

- Mapa síntese de gestão do território, contendo a proposta de Zoneamento Ecológico-

Econômico, escala 1:100.000, conforme localização do município;

- Banco de dados gerados no Sistema de processamento de Informações Georeferenciadas (SPRING), contendo os arquivos digitais dos mapas temáticos e de síntese, gerados como produto do projeto, a ser entregue em meio digital (CD).”

2.4. Na fase externa deste processo, a instrução preliminar do TCU (peça 6) modificou o rol de responsáveis da TCE, excluindo a responsabilização da Sra. Marlene Coeli Viana, ante a inexistência de documento que a vinculasse à irregularidade apontada nos autos, e incluindo a Sra. Odília Solange Salbé Reis, diretora administrativa que exercia cumulativamente o encargo de diretora superintendente da Fidesa, signatária do convênio e responsável pela prestação de contas e gestão dos recursos em questão, e o Sr. Hélder Boska de Moraes Sarmiento, Superintendente da Pesquisa da Unespa e responsável pela execução do convênio, conforme assinatura aposta nos documentos da prestação de contas.

2.5. Após o regular desenvolvimento do processo foi proferido o acórdão contra o qual se insurgem os recorrentes.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reiteram-se os exames preliminares de admissibilidade (peças 96-99), ratificado à peça 101 pelo Exmo. Ministro Relator Aroldo Cedraz, que concluiu pelo conhecimento dos recursos de reconsideração interpostos pela Fundação Instituto para o Desenvolvimento da Amazônia/Fidesa, e por Helder Boska de Moraes Sarmiento e Odília Solange Salbé Reis contra o Acórdão 10928/2016-TCU-2ª Câmara, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.1, 9.2 e 9.3, em relação aos recorrentes, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

EXAME DE MÉRITO

4. Incumbe verificar no presente recurso se:

- a) houve prescrição do débito e cerceamento de defesa;
- b) houve cumprimento do objeto conveniado;
- c) há ilegitimidade de parte.

Prescrição e cerceamento de defesa

5. A Fundação Instituto para o Desenvolvimento da Amazônia/Fidesa e Odília Solange Salbé Reis invocam a ocorrência da prescrição quinquenal com fundamento no Decreto Lei 20910/32, Lei 4717/45 e Lei 9873/99 (peça 85, p. 13 e peça 91, p. 13). Na mesma linha, o Sr. Helder defende o prazo decadencial de 5 anos para o TCU exercer suas competências (peça 94, p. 6), bem como prazo prescricional para a cobrança de dívidas passivas da união de 5 anos (peça 94, p. 6).

5.1. Argumentam que o STF e STJ já decidiram que no caso em apreço há prescrição (peça 85, p. 13-14 e peça 91, p. 13-14).

5.2. Destacam que a administração ficou inerte por mais de 10 anos fazendo a entidade crer que todos os procedimentos praticados estavam corretos, não alertando para qualquer tipo de falha (peça 85, p. 15 e peça 91, p. 15).

5.3. Dizem que a Sudam veio a se pronunciar sobre a prestação de contas encaminhada (27/8/2001) 8 anos após o recebimento desta (26/3/2009). Em resposta, a Fidesa respondeu os itens questionados em 26/3/2009 não havendo manifestação posterior da Sudam sobre o assunto. As recorrentes tiveram conhecimento da posição da Sudam após a notificação do TCU (peça 85, p. 44 e peça 91, p. 44).

5.4. O Sr. Helder alega que não foi notificado de nenhum ato processual seja prestação de

contas ou tomada de contas especial e que não poderia exigir provas do recorrente após o transcurso de 14 anos (peça 94, p. 5). Assim, teria havido a inobservância do devido processo legal (peça 94, p. 8).

Análise

5.5. Conforme se vislumbra no acórdão combatido houve o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva (peça 67, p. 2).

5.6. Em relação ao dano ao Erário, foi mencionado que esta Corte de Contas já se posicionou, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, sobre a imprescritibilidade das ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário, à luz do que dispõe o art. 37 da Constituição Federal (peça 67, p. 2).

5.7. Sobre as jurisprudências das Cortes Superiores mencionadas, verifica-se que se tratam de ações de diversas. Em relação ao precedente do STF mencionado (RE 669.069 - Repercussão Geral 666), que trata da incidência da prescrição nos débitos com a União decorrentes de ilícitos civis (prazo prescricional de cinco anos), tal julgado não alcança prejuízos que decorram de ilícitos administrativos, como a não comprovação da regular gestão de recursos públicos, que são imprescritíveis (Acórdão 232/2017 – TCU – 1ª Câmara). No que toca ao julgado do STJ verifica-se tratar de ação de natureza diversa (prescrição relativa à ação civil pública).

5.8. Quanto à atuação da Sudam, não é verdadeiro que a administração ficou inerte por mais de 10 anos e que somente veio a se manifestar sobre a prestação de contas 8 anos após o recebimento desta, em 26/3/2009.

5.9. Consoante se verifica dos autos, a Fidesa apresentou prestação de contas final do convênio encaminhada por intermédio do seu Ofício 472 e anexos (peça 1, p. 106-180), de 27/8/2001, recebida no Ministério da Integração Nacional (MI) em 28/8/2001. A Concedente, por intermédio do Ofício GS 31 do MI (peça 1, p. 194), de 25/2/2002, comunicou à convenente/interveniente que o “objetivo do Convênio não foi atingido”, considerando o não fornecimento, pela Fidesa, de alguns produtos constantes do Plano de Trabalho. Assim, não há que se falar em inércia da concedente.

5.10. Em relação ao Sr. Helder Boska verificou-se que, ainda na fase interna, o responsável contestou a reprovação das contas pela Sudam, por intermédio de expediente datado de 18/3/2002 (peça 1, p. 198/199). Ademais, subscreveu nota técnica (peça 1, p. 200-206, e peça 2, p. 3-8) no qual buscou justificar a opção escolhida para executar o objeto acordado. No âmbito do TCU, foi citado por este Tribunal, por intermédio do Ofício 1.873/2014- TCU/Secex-PA, de 15/9/2014, para apresentar alegações de defesa a respeito das irregularidades comunicadas pelo concedente ou devolver os recursos federais impugnados (peça 19). Desse modo, não se verifica a ocorrência de cerceamento de defesa ou infringência ao princípio do devido processo legal.

Cumprimento do objeto conveniado

6. A Fundação Instituto para o Desenvolvimento da Amazônia/Fidesa e Odília Solange Salbé Reis alegam que o projeto técnico não deveria ter sido considerado válido apenas pela existência de um carimbo (peça 85, p. 16 e peça 91, p. 16). Dizem que tal projeto não fazia parte do convênio (peça 85, p. 16 e peça 91, p. 16). Assim, o TCU teria sido induzido a erro pela Sudam que fez parecer em projeto que não fazia parte do convênio (peça 85, p. 16-17 e peça 91, p. 16-17). O Sr. Helder Boska traz argumentos no mesmo sentido (peça 94, p. 15-17)

6.1. Dizem que houve o cumprimento das metas pactuadas conforme abaixo:

a) Meta 1: encaminhamento de ofícios para cinco municípios (anexo IX), em cada um foram realizadas 10 reuniões de trabalho além de 2 reuniões mais amplas (peça 85, p. 19 e peça 91, p. 19);

b) Meta 2: foram finalizados em 2001 os mapas de Solos, de Aptidão Agrícola, de Cobertura Vegetal e Uso da Terra, de Potencialidade a Mecanização, de Susceptibilidade a Erosão e de Zoneamento Agroecológico dos municípios Castanhal, Inhangapi, Irituia, Santa Isabel do Pará e Tomé-Açu foram cedidos pela Embrapa, resultantes do trabalho que estava sendo executado no âmbito do projeto GPE-18 Convênio Sudam/Embrapa (peça 85, p. 20 e peça 91, p. 20). Defendem que, com base nos dados existentes e disponíveis e nos indicadores criados, foram apresentados um conjunto de 6 mapas temáticos de cada um dos cinco 5 municípios totalizando 30 mapas, todos na escala 1:100.000 que respondem dentro dos limites do trabalho realizado os critérios estabelecidos na meta 2 do Plano de Trabalho, referentes ao meio físico-biótico (peça 91, p. 21). Acrescentam que além dos mapas, constam dos Relatórios, para cada um dos municípios, um conjunto de elementos contendo índices, análises e recomendações (peça 85, p. 21 e peça 91, p. 21). Quanto ao mapa síntese de estabilidade ecodinâmica destacam que os dados secundários para sua elaboração não estavam disponíveis nos órgãos consultados. Dessa forma, foram elaborados 5 índices de vulnerabilidade relacionados ao meio físico biótico, levantados em cada um dos municípios, quais sejam: índice de vulnerabilidade associado ao tipo de vegetação, índice de vulnerabilidade associado ao clima, índice de vulnerabilidade associado aos solos, índice de vulnerabilidade associado ao tipo de ecossistema e índice de vulnerabilidade associado à Erosão (peça 85, p. 22 e peça 91, p. 22). Exemplificativamente, transcreve o relatório com a identificação dos referidos índices do município de Inhangapi (peça 85, p. 22-28 e peça 91, p. 22-28). Dessa forma, defendem que a meta foi cumprida integralmente;

c) Meta 3: dizem que a meta foi realizada inclusive de forma mais ampla com a identificação das potencialidades e restringências sócioeconômicas, dos potenciais humanos, político institucional e produtivo dos municípios (peça 85, p. 28 e peça 91, p. 28). Acrescentam que foram elaboradas e apresentadas para cada município dos seguintes documentos: análise das potencialidades e restringências sócioeconômicas dos municípios e análise interativa e interpretativa entre as potencialidades (peça 85, p. 28 e peça 91, p. 28). Transcrevem os referidos documentos (peça 85, p. 28-42 e peça 91, p. 28-42). Defendem que, com base nas avaliações realizadas, foi elaborado o mapa (escala 1:800.000) síntese da potencialidade sócio-econômica dos 5 municípios, que permite visualizar, em cada um dos municípios, concomitantemente, os indicadores do potencial produtivo, humano e político institucional (peça 85, p. 42-43 e peça 91, p. 42-43);

d) Meta 4: dizem que foram elaborados e apresentados os relatórios para os 5 municípios contemplando o levantamento de dados secundários, o levantamento de dados obtidos na pesquisa de campo, a análise dos referidos dados, as recomendações, os mapas temáticos e os mapas sínteses que se configuram como instrumentos indicativos para a gestão territorial, visando subsidiar a preparação de Planos Diretores Municipais, condições estas que permitiriam a elaboração efetiva do Z.E.E. em cada um dos municípios estudados (peça 85, p. 43 e peça 91, p. 43). Dizem que foram apresentados os seguintes mapas para cada município: a) mapa de cobertura vegetal e uso das terras (anexo 1), mapa de solos das terras (anexo 2), mapa de aptidão agrícola das terras (anexo 3), mapa de zoneamento agroecológico das terras (anexo 4), mapa de mecanização das terras (anexo 5), mapa de erodibilidade das terras (anexo 6), mapa síntese de potencialidade sócio-econômica dos municípios de Castanhal, Inhangapi, Irituia, Santa Isabel do Pará e Tomé-Açu (peça 85, p. 43 e peça 91, p. 43). Relatam que tais mapas estão sendo juntados ao presente processo (peça 85, p. 43 e peça 91, p. 43). Dizem que a Sudam não utilizou o trabalho como forma de subsidiar a elaboração do Zoneamento Ecológico Econômico (peça 85, p. 43 e peça 91, p. 43).

Análise

6.2. Compulsando os autos, verifica-se que houve a impugnação total das despesas efetuadas com os recursos do Convênio 103/2000, celebrado com a Sudam, consubstanciada na não apresentação dos mapas temáticos do meio físico-biótico e de potencialidade social; dos mapas síntese de estabilidade ecodinâmica e gestão territorial, todos na escala 1:1000.000, inviabilizando,

assim, todo o trabalho, motivando o não cumprimento do objeto do convênio.

6.3. Em relação ao documento intitulado “projeto técnico” (peça 1, p. 54-68), os responsáveis teceram idêntica argumentação nas alegações de defesa que foi analisada da seguinte forma pelo TCU (peça 68, p. 5):

16.2 Compulsando os autos, verifica-se que o documento “Projeto Técnico” não foi datado e nem assinado ou rubricado. Por outro lado, não há quebra na numeração do carimbo “MI/GM/AEC/PROCESSO”, sendo o aludido documento constado no intervalo de 49-63 daquela numeração do MI.

16.3 Quanto à numeração original da Sudam, o documento “Projeto Técnico” está compreendido no intervalo de 37 a 51 do processo CUP 59430/003193/2000-41, sendo que os dados variáveis do carimbo de numeração da Sudam encontram-se preenchidos pelo mesmo Encarregado (a) até a página 88 do processo eletrônico do TCU, correspondendo ao final da fase imediatamente anterior à celebração do termo do convênio, conferindo fidedignidade ao processo.

6.4 Ademais, os responsáveis não apresentaram qual seria o “Projeto Técnico” que alegam compor sua proposta evidenciada pelo Ofício Unama/Fidesa 3.698 (peça 1, p. 47), de 6/11/2000. O documento “Projeto Técnico” serviu como fundamento para elaboração do Plano de Trabalho do convênio, de dezembro/2000, inclusive há identidade na entrega dos produtos listados no quadro 4 daquele programa de trabalho (peça 1, p. 50) com os que constavam no item 5-Metas daquele projeto técnico (peça 1, p. 61).

6.4. Ante o exposto, se verificou, escorreitamente, que no projeto há o detalhamento dos produtos a serem entregues como resultado do alcance das metas estabelecidas e que, pelos elementos descritos, subsidiou a elaboração do plano de trabalho. No presente recurso não há qualquer novo argumento para infirmar as conclusões do TCU.

6.5. No que toca à meta 1, a despeito de os recorrentes alegarem que ocorreram reuniões, o Relatório Análise e o Parecer Técnico da Sudam (peça 2, p. 11) afirmaram que “*não houve confirmação de nenhuma reunião, através de ata ou de lista de frequência dos atores envolvidos*”. Aos recursos não são agregados documentos a fim de evidenciar o alegado.

6.6. Em relação à Meta 2, verifica-se que amplo rol de documentos foi agregado às alegações de defesa, cuja argumentação foi idêntica. Aos presentes recursos não são colacionados documentos.

6.7. A Unidade Técnica verificou que o Ministério da Integração, quanto a dimensão abiótica (item 3.2 do relatório “Instrumentos Indicativos” de cada município: geologia, geomorfologia, hidrografia, vegetação, climatologia, pedologia, etc.) e biótica (item 3.3 daquele relatório de cada município: características da flora), segundo Parecer Técnico s/n do MI (peça 1, 80-85), de 6/9/2000, que liberou a proposta do convênio, a Sudam disponibilizou à conveniente informações físicas (hidroclimatologia, dos solos, aptidão agrícola, susceptibilidade a erosão, cobertura vegetal e uso da terra) referentes aos municípios do trabalho, com mapas na escala de 1:100.000, exceto quanto às temáticas geologia, geomorfologia, biodiversidade (peça 1, p. 81, item 2).

6.8. O Parecer s/n à peça 1, p. 186-187, de 24/1/2002, reforçou que a conveniente deveria complementar os trabalhos realizada pela Sudam/Embrapa de Zoneamento Agroecológico, acrescentando informações técnicas de geologia, geomorfologia, biodiversidade. Por outro lado, o Parecer Técnico s/n do MI à peça 1, p. 183-185, registrou que a temática geologia e geomorfologia apresentou carência de informações nos relatórios, e as temáticas biodiversidade e serviços ambientais de ecossistemas não foram tratadas, além do tema hidrológico (peça 1, p. 191), impossibilitando a confecção da Carta Temática de Vulnerabilidade Natural e da Carta Temática de Potencialidade Social, o que comprometeu o resultado final do projeto, que seria a apresentação da Carta Síntese de Subsídio à Gestão de Território.

6.9. A conclusão foi de que “o trabalho de Zoneamento Ecológico-Econômico, apresentado pela Fidesa, ficou comprometido, quanto aos produtos esperados: Mapas Temáticos do Meio Físico-Biótico e da Potencialidade Social, Mapas Síntese de Estabilidade Ecodinâmica e Mapas Síntese de Gestão Territorial, todos na escala de 1:100.000, e o fornecimento das informações em formato digital georeferenciado através do “software” de geoprocessamento SPRING” (peça 1, p. 185)

6.10. Em relação aos 6 mapas apresentados, a Sudam verificou que são cópias de mapas em escala desconhecida e sem nomenclatura, dificultado o entendimento do leitor. Destacou ainda que nos CDs os mapas anexos são cópias de publicações fruto de convênios da antiga Sudam com a Embrapa, sem escala gráfica arquivados nos acervos da então ADA e da Embrapa, realizados com imagens do satélite LANDSAT 5 TM de 1994 e 1995, desatualizadas em relação ao presente trabalho (2001) sendo que a mesma situação persistiu em 2002 (peça 2, p. 11).

6.11. Assim, a conveniente não reuniu a totalidade das informações a fim de cumprir o estabelecido na meta 2.

6.12. Em relação à meta 3, novamente, os responsáveis tecem argumentações idênticas àquelas contidas nas alegações de defesa.

6.13. Foi agregado extenso rol de documentos às alegações de defesa referente aos municípios: Castanhal -peças 42, p. 187-204 e 46, p. 187-204, Inhangapi - peças 43, p. 170-193 e 44, p. 170-193, Irituia - peças 40, p. 220-233 e 53, p. 185-198, Santa Izabel do Pará - peças 41, p. 171-195 e 47, p. 171-195 e Tomé Açu, peça 45, p. 32-225).

6.14. O que se verificou no relatório Análise e Parecer Técnico do MI (peça 2, p. 11-12), de 13/6/2008, é que, diferentemente do afirmado pelos recorrentes, “não foram realizados os mapas síntese de potencialidade social na escala 1:100.000, conforme localização do município, mas sim dois mapas, em forma digital “Corel daw”, em escala gráfica de 1:100.000, com metodologia empírica.”

6.15. No que toca à meta 4, que se tratava de “Elaborar instrumentos para gestão territorial dos municípios selecionados contendo proposta de zoneamento e ecológico-econômico na escala 1:100.000, conforme a localização do município, que subsidie a preparação de Planos Diretores Municipais” o que o Parecer Técnico do MI (peça 2, p. 11-12), de 13/6/2008, verificou foi que não foi desenvolvida a sistemática de obtenção da resultante dos dois processos dinâmicos distintos, que integralizaria as lógicas trabalhadas (carta temática de vulnerabilidade natural x carta temática de potencialidade social), expressa em termos de interseção de matrizes, comprometendo o resultado final, ou seja, a geração da “Carta Síntese de Subsídios à Gestão do Território”, na escala 1:100.000 (peça 2, p. 12).

6.16. Assim, houve a conclusão de que a não realização da “carta de vulnerabilidade natural” e “carta de potencialidade” impediram o seu resultado que seria a “carta síntese de subsídios à gestão territorial”. Dessa forma, houve o comprometimento do resultado final, pois não foi atendido o objeto do convênio (peça 2, p. 12).

Ilegitimidade de parte

7. O Sr. Helder Boska de Moraes Sarmiento defende que nos termos do convênio e no plano de trabalho inexistente qualquer referência de responsabilização do requerente por eventuais ressarcimentos decorrentes de irregularidade em prestação de contas do referido convênio (peça 94, p. 12).

7.1. Diz que mantinha relações trabalhistas com a Unespa que não dependia do convênio (peça 94, p. 12). Alega que não pode ser responsabilizado por atos da empregadora que causou danos a terceiros (peça 94, p. 12).

Análise

7.2. Os argumentos do recorrente não devem ser acatados.

7.3. Diferentemente do que afirma o recorrente, a cláusula nona, subcláusula quarta da avença tratou dos “responsáveis do projeto “ (peça 1, p. 99). Dentre eles, incluiu o recorrente como responsável técnico pela execução do projeto, bem como pela prestação de contas (peça 1, p. 99).

7.4. Ademais, se verifica que o recorrente atuou ativamente na perpetração da irregularidade, pois sua assinatura em pareceres técnicos influenciaram o método utilizado para executar o projeto que não resultou no cumprimento do objeto conveniado (peça 1, p. 200-206, e peça 2, p. 3-8).

7.5. Além disso, este assinou documentos relacionados à gestão dos referidos recursos, na qualidade de responsável pela execução, apresentados na respectiva prestação de contas, como o relatório de pagamentos e o relatório de execução físico-financeira (peça 1, p. 108-112, 115, 117, 118-119).

7.6. Assim, independentemente do vínculo empregatício este constou como responsável pelo projeto, bem como praticou atos que contribuíram para a ocorrência da irregularidade.

Informações adicionais

8. A Fundação Instituto para o Desenvolvimento da Amazônia/Fidesa e Odília Solange Salbé Reis ainda tecem argumentações sobre os seguintes pontos: utilização de mão de obra de servidores públicos efetivos, falta de referência do convênio e de atesto nas notas fiscais e despesas com CPMF, no valor de R\$ 1.436,50 (peça 85, p. 45 e peça 91, p. 45).

8.1. Verifica-se que tais irregularidades não constaram da citação dos responsáveis (peças 12-13 e 19) e nem foram fundamento de sua condenação.

CONCLUSÃO

9. No presente processo foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, porém não há que se falar em prescrição das ações de ressarcimento do Erário. Não se verificou a ocorrência de cerceamento de defesa decorrente da não atuação da concedente, tendo-se em vista que os recorrentes tiveram ciência das irregularidades ainda na fase interna. No âmbito do TCU, foram asseguradas todas as oportunidades de defesa previstas em lei aos responsáveis.

9.1. Em relação ao suposto cumprimento do objeto conveniado, verifica-se que os recorrentes agregam argumentação idêntica aquela já apresentada nas alegações de defesa e não trazem aos autos elementos para afastar as conclusões desta Corte de Contas.

9.2. Por fim, a responsabilização do Sr. Helder Boska de Moraes Sarmento teve como fundamento responsabilidade extraída da própria avença, bem como de condutas ativas que contribuíram para o não cumprimento do objeto conveniado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, submetem-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto pela Fundação Instituto para o Desenvolvimento da Amazônia/Fidesa, e por Helder Boska de Moraes Sarmento, e Odília Solange Salbé Reis (peça 85), contra o Acórdão 10928/2016-TCU-2ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU:

I - conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento;

II - dar ciência da deliberação que vier a ser adotada aos recorrentes e aos demais interessados.



TCU/Secretaria de Recursos/3ª Diretoria, em 1 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)

Andréa Rabelo de Castro
Auditora Federal de Controle Externo
Matrícula 5655-3